



7) Que seja reiterado o ofício nº 082/2016-1ª PJLP, data de 16 de setembro de 2016 que não restou respondido satisfatoriamente; bem como informe a existência de Procedimento Administrativo para apurar o descumprimento de cargas horárias das servidoras Diana da Silva Bispo, Herika Gladina Rodrigues Teixeira, Ilzamaría Jorge Lopes e Rosa Maria Correa Rodrigues.

8) Que o técnico ministerial desta Promotoria de Justiça, realize controle das divergências no que tange ao controle de frequência, entre as cópias listadas às fls. 71/96 com as apresentadas pela Prefeitura Municipal de Lago da Pedra - MA às 114 e seguintes.

9) Seja nomeado, para auxiliá-lo e na função de Secretário, o Sr. Luís Carlos Silva Cabral, matrícula nº 1070909, que deverá tomar as providências de praxe, anexando-se ao presente o seu respectivo Termo de Compromisso;

10) Sejam numeradas e rubricadas todas as folhas;

11) Seja realizado pela Secretaria desta Promotoria, para fins do art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007-CNMP, **o acompanhamento do prazo inicial de 90 (noventa) dias para conclusão do presente procedimento preparatório** - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso;

12) Cumpridas as determinações e recebidas as devidas respostas, voltem os atos para deliberações.

Cumpra-se.

Lago da Pedra - MA, 03 de abril de 2017

TIBÉRIO AUGUSTO LIMA DE MELO

Promotor de Justiça
Respondendo pela 1ª PJLP

RECOMENDAÇÕES

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caxias - MA

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 01/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da presente Promotoria de Justiça Ambiental, representante infrafirmado, e com arrimo nos art. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar Estadual nº 01/82, Lei nº 7.347/85, art. 27, I, II, III, IV da Lei Orgânica nº 8.625/93, os art. 72, "caput", 77, "caput" e 78, "caput" da Lei Complementar nº 75/93 c.c. art. 32, III da Lei 8.625/93, delibera:

CONSIDERANDO, que o Poder Público deve exercer função controladora e fiscalizadora de modo a desempenhar com eficiência o poder-dever de proteção dos direitos coletivos e individuais fundamentais, vigiando e controlando condutas potencialmente lesivas ao meio ambiente, à saúde e sossego públicos;

CONSIDERANDO, que dentre os princípios constitucionais basilares do direito ambiental estão os da Prevenção e da Precaução, que impõem a todos o dever de evitar a prática de atividades de risco ou potencialmente danosas à saúde humana e ao meio ambiente, sobretudo em razão da irreversibilidade dos possíveis danos a serem causados à vida e à higidez do meio ambiente;

CONSIDERANDO, a legislação básica aplicável referente à poluição sonora: artigo 225 da Constituição da República; Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente; Decreto nº 99.274/90 que regulamenta a Lei nº 6.938/81; Decreto-lei nº 3.688 (Contravenções Penais); Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais); Resolução CONAMA nº 001, de 08.03.1990, que estabelece critérios e padrões para a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais; a Resolução CONAMA nº 002, de 08.03.1990, que institui o Programa Nacional de Educação e Controle de Poluição Sonora Silêncio, e as Normas de nº 10.151 e 10.152 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e a **Lei Municipal nº 1622/2006**.

CONSIDERANDO, que o nível aceitável de ruído, de acordo com a intensidade de decibéis, é elemento essencial para a salubridade pública e que esses parâmetros são definidos pelos institutos técnicos e aferidos pelos órgãos oficiais no exercício do poder de polícia administrativa;

CONSIDERANDO, a Resolução CONAMA n. 01/90, que "Dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política":

I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT."

CONSIDERANDO, que constitui infração penal causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam derivar danos à saúde humana (Art. 54 da Lei nº 9.605/98: "Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana").

CONSIDERANDO, que, em tais ações haverá, no mínimo, a contravenção prevista no art. 42, I, do Decreto-lei nº 3.688/41 (Contravenções Penais):

Art.42: "Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;"

CONSIDERANDO, por fim, a Lei Municipal nº 1622/06:

Art. 2º - Fica proibida a utilização de serviços de alto-falantes, rádio, orquestras, instrumentos isolados, bandas, festas, aparelhos ou utensílios de qualquer fim em residências ou estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, tais como: parques de diversões, bares, cafês, restaurantes, cantinas, recreios, clubes, boites, dancings, cabarês, circos, festivais esportivos, comemorações e atividades congêneres, dentre outras fontes de emissões sonoras, nos horários diurno e noturno sem a prévia autorização da Coordenação de Meio ambiente e Preservação de Recursos Naturais e o Alvará do Poder Público Municipal, como meio de propaganda, publicidade e diversão.

RESOLVE,

RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE CAXIAS/MA:

a) obrigação de não fazer ou não permitir que se façam emissões sonoras excessivas ou que, de qualquer forma, superem os níveis aceitáveis de acordo com os parâmetros normativos, definidos normas indicadas, na localidade "BALNEÁRIO VENEZA", utilizando-se, se necessário for, de seu poder de polícia administrativa, e

b) obrigação de fazer consistente na estrita observância dos limites indicados nas NB-10.151 e 10.152, cumprindo assim os parâmetros normativos, com a cessação imediata da atividade responsável pela emissão excessiva de ruídos e prejudicial à saúde e ao sossego coletivo ou difuso por meio de equipamentos acústicos capazes de gerar vibrações sonoras ou ruídos excessivos, na localidade "BALNEÁRIO VENEZA".

ALERTAR que o descumprimento desta recomendação e das normas indicadas, poderá implicar:

a) Na responsabilização penal dos responsáveis diretos pela emissão de ondas sonoras em limites excedentes ao instituído pela legislação hodierna, e

b) Na responsabilização civil com o pagamento de indenização em decorrência dos riscos ou danos efetivamente causados ao meio ambiente e a terceiros afetados pela atividade poluidora, com destinada ao Fundo de que trata a Lei Federal nº 7.347/85, em seu art. 13, ou do Fundo Estadual do Meio Ambiente.

RESOLVE, finalmente, determinar à Secretaria desta Promotoria de Justiça que faça o envio da presente **Recomendação Ministerial, incontinenti**, à Procuradoria-Geral do Município e, a seguir:

I - a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para a devida publicação no Diário Oficial;

II - no átrio destas Promotorias de Justiça, para conhecimento da população local.

Caxias - MA, 29 de março de 2017.

VICENTE GILDÁSIO LEITE JUNIOR
Promotor de Justiça/Titular da 2ª PJ
Curadoria Ambiental

Promotoria de Justiça da Comarca de Mirinzal - MA

RECOMENDAÇÃO Nº 10/2017 - PJMZL

Recomendação ao Prefeito Municipal, ao Procurador Municipal, ao Pregoeiro Oficial e a sua equipe de apoio, ao Presidente da Comissão Permanente

de Licitação e aos demais membros da CPL do Município de Mirinzal/MA para que anule os procedimentos licitatórios com indícios de vícios de publicação dos avisos de licitação e, bem como, de envio dos editais de publicação ao Ministério Público.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por seu Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Mirinzal/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, resolve expedir a presente

RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Resolução nº 01/98-PGJ-MA versa sobre as diversas atribuições do Ministério Público, dentre as quais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, podendo, para tanto, expedir Recomendações para a melhoria dos serviços públicos e dos de relevância pública prestados pelo Estado diretamente ou através de delegação;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 estabeleceu, em seu art. 6º, inciso XX, caber ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, disposição que é extensível ao Ministério Público dos Estados por força do artigo 80 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o povo, segundo o artigo 1º da CRFB/88, é titular do Poder Constituinte, e deve, para tanto, exercer o controle do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que para exercer tal controle, o povo deve ter conhecimento de todos os atos praticados por seus representantes, inclusive no tocante às licitações;

CONSIDERANDO que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é construir uma sociedade livre, justa e solidária, conforme preconiza o artigo 3º de sua Carta;

CONSIDERANDO o aludido no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII da Constituição, é assegurado a todos o acesso à informação, bem como o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, devendo tais informações ser prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO o enaltecido no artigo 29 da Constituição, o Município, regido por lei orgânica, deve atender os princípios estabelecidos na Constituição Federal e, por simetria, na Constituição Estadual, fazendo-se cumprir, para tanto, o disposto no artigo 37 e outros da CRFB/88, bem como os contidos em leis esparsas.

CONSIDERANDO que é dever da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência - artigo 37 da CRFB/88 e artigo 19 da Constituição Estadual/MA - bem como todos os contidos em Leis Extravagantes, sejam estes explícitos ou implícitos;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 1º do artigo supra, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO que os Princípios são normas jurídicas e premissas estruturais do ordenamento jurídico, e que são, preponderantemente, influenciadores na interpretação do Direito, devendo para tanto ser respeitados e fielmente cumpridos;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, sob pena de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, ainda, que o ordenado constitucional, em seu artigo 37, §4º, esclarece que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

CONSIDERANDO o disposto no art. 35, inciso IV da CRFB/88, o Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

CONSIDERANDO a integralidade da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), sobretudo o disposto em seu artigo 10, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que frustre a licitude de processo licitatório ou o dispense indevidamente; ato que permita, facilite ou concorra para que terceiro se enriqueça ilícitamente; dentre outros;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 11 da aludida Lei, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; negar publicidade aos atos oficiais; revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço; descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas, dentre outros;

CONSIDERANDO a integralidade do Decreto Lei 201/67, é crime de responsabilidade de Prefeitos e Vereadores negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente; também deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei; dentre outros;

CONSIDERANDO a integralidade da Lei 10.520/02, no tocante à fase externa da licitação modalidade pregão, deverão ser categoricamente cumpridas às regras aludidas no artigo 4º, sobretudo a inserta no inciso IV, qual seja: "cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998";

CONSIDERANDO a importância dada às Licitações, independentemente de sua modalidade, o artigo 9º da supramencionada lei dispõe que serão aplicadas, subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666/93, visando, assim, reprimir irregularidades no trâmite das mesmas;

CONSIDERANDO, ainda, a relevância dada ao tema Licitação, e tendo em vista a Lei 8.987/95, toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório, assim infirmado em seu artigo 14;

CONSIDERANDO que a Licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, esta deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme artigo 3º da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO o §1º do artigo 3º da referida Lei, mostra-se vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

CONSIDERANDO que todos quantos participem de Licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º da Lei 8.666/93 têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido, poderá qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos, conforme explícito no artigo 4º;

CONSIDERANDO os artigos 20; 21 caput e §1º; 40, incisos VI, VII e VIII; 41 caput e §1º; 44 caput e §1º; 45; 50 caput e parágrafo único; artigo 63, todos da Lei 8.666/93; os quais dispõem sobre normas e condições do edital licitatório, propriamente dito;

CONSIDERANDO o artigo 84, caput §2º; que conceitua servidor público, para os fins da Lei 8.666, como sendo aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público;



CONSIDERANDO que as infrações penais previstas na Lei 8.666/93 dizem respeito às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto; e que a pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público;

CONSIDERANDO o tipo penal insculpido no artigo 90 da supramencionada Lei, que assim dispõe: "Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e multa".

CONSIDERANDO, ademais, o tipo penal estampado no artigo 93: "Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório: Pena - detenção, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa";

CONSIDERANDO o artigo 95, caput e parágrafo único da Lei 8.666/93, quem afasta ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo, incorre em pena de detenção de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência; incorrendo nas mesmas penas quem se absteém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida;

CONSIDERANDO que, em se tratando de crimes de ação penal pública incondicionada, cabe ao Ministério Público promovê-la e acompanhá-la, fazendo-se cumprir o seu fiel papel constitucional;

CONSIDERANDO que qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, para os efeitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, fomentando-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência, devendo ser reduzida a termo e assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, quando tal notificação for verbal;

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo Municipal, advindo da escolha dos cidadãos (artigo 1º, parágrafo único, CRFB/88) deve exercer, como função precípua e típica, a fiscalização da gestão pública municipal, visando garantir a real aplicabilidade dos recursos outrora obtidos, rechaçando todo e qualquer ato atentatório aos interesses coletivos;

CONSIDERANDO que a fiscalização da gestão pública municipal, incumbida aos vereadores, deve abranger a gestão patrimonial, financeira, operacional, orçamentária, de contratações, de recursos humanos e a de controles diversos;

CONSIDERANDO que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, consoante artigo 31 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que o descumprimento aos preceitos aqui evocados, seja por ação e/ou omissão, na forma dolosa e/ou culposa, acarretará a responsabilização de seus agentes;

CONSIDERANDO, ainda, que tal responsabilização poderá ser amoldada às sanções previstas no Código Penal (Artigo 92, inciso I, alínea "a", e artigos 312 a 327), no Decreto-Lei 201/67, Lei 1.079/50, Lei 8.429/92, Lei 8.666/93, Lei 9.613/98 e demais leis;

CONSIDERANDO a existência dos crimes definidos na Lei de licitações, seja por autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 116, § 2º da Lei 8.666/93, uma vez assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva, justamente para se fazer cumprir a função fiscalizadora do Legislativo;

CONSIDERANDO a necessidade de se coibir e refrear ações lesivas ao patrimônio público e má gestão pública, seja na esfera federal, estadual ou municipal;

CONSIDERANDO que em diligência requerida por esta Promotoria de Justiça, constatou-se que, efetivamente, a Prefeitura Municipal de Mirinzal não vem fornecendo cópia dos editais aos candidatos, violando o ordenamento jurídico pátrio;

CONSIDERANDO que o não atendimento a esta Recomendação implicará em presunção de má-fé por parte do Prefeito, Secretários, Pregoeiro-Oficial e participantes do processo licitatório.

RESOLVE RECOMENDAR:

• Que seja dado ciência prévia, ao Ministério Público, de TODOS os Procedimentos Licitatórios em trâmite ou futuros, bem como cada etapa dos mesmos, do Município de Mirinzal/MA.

• Que seja dado ciência prévia à população do referido Município, utilizando-se dos diversos meios de comunicação disponíveis no local, a saber: rádio comunitária, faixa nas vias públicas informando o integral teor do objeto da licitação, cartazes afixados em locais estratégicos, portal da transparência, dentre outros;

• Que seja dado ciência prévia à Câmara de Vereadores, para que esta, por meio de seus representantes, cumpra suas funções constitucionais e legais; sendo-lhe imputada as penalidades cabíveis, caso seja constatada a sua omissão.

• Que sejam **anuladas** as sessões de licitação em que não houve a devida publicação dos avisos de licitação no diário oficial do Estado e/ou que não tenha havido prazo suficiente entre a publicação no diário oficial do estado e a realização da sessão, bem como aqueles em que não fora disponibilizada cópia do respectivo edital no período estipulado no diário oficial.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito Municipal, ao Procurador Municipal, ao Pregoeiro Oficial, aos membros da equipe de apoio do pregoeiro, ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação e aos demais membros da CPL.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para a resposta, pelos notificados da presente Recomendação, sobre eventuais medidas adotadas, que, em caso de inobservância de seus termos, deverá ser acompanhada de cópia integral de todos os procedimentos licitatórios já iniciados, incluindo toda a documentação desde a instauração dos procedimentos até a data da resposta, tudo sob pena de possível incursão nas sanções do art. 10 da Lei Federal nº 7.347/85.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através de eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento.

Dê-se ampla publicidade a esta Recomendação, inclusive encaminhando cópia aos meios de comunicações presentes no município.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via e-mail, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e afixe-se no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Mirinzal/MA, 23 de março de 2017.

ALISTELMAN MENDES DIAS FILHO

Promotor de Justiça

ESTADO DO MARANHÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

Luiz Gonzaga Martins Coelho
Procurador-Geral de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 16ª REGIÃO

Werther de Moraes Lima Junior
Defensor Público-Geral do Estado

Des. Ilka Esdra Silva Araújo
Presidente do TRT

CASA CIVIL

UNIDADE DE GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL

TEREZA RAQUEL BRITO BEZERRA FIALHO
Diretora Geral do Diário Oficial

Av. Senador Vitorino Freire, nº 1969 - Arêinha - Fone: 3222-5624
CEP.: 65.030-015 - São Luís - MA

Diário da Justiça agora na internet: www.diariooficial.ma.gov.br